

**LEI Nº. 104/90, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Ementa: Dispõe sobre a criação do “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, órgão deliberativo e controlador das ações, em todos os níveis, assegurada a participação paritária popular por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o art. 1º desta lei atende o que preceitua o item II do art. 88 da Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – avaliação e registro de entidades sócio-educativas destinadas a crianças e adolescentes;
- II – discussão, planejamento e avaliação de programas sócio-educativos;
- III – Incentivos à orientação e apoio sócio-familiar;
- IV – incentivos de apoio sócio-educativo em meio aberto;
- V – Regulamentação de pessoal de receita para incentivo ao acolhimento, sob formas de guarda, órfãos ou abandonados;
- VI – incentivos à liberdade assistida;
- VII – fixação de critérios para aplicação de doações subsidiadas e demais receitas;
- VIII – incentivos participativos a programa de capitalização de recursos humanos destinados ao atendimento a criança e adolescente.

Art. 3º. Criação de fundo para captação de receitas oriundas de doações e abatimento sobre o imposto de renda e outras formas de benefícios.

Art. 4º. A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerá o critério de paridade entre as representantes de instituições públicas governamentais e afins a as representantes da sociedade civil organizadas indicadas pela população do município.

Art. 5º. Serão membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente:

A – Entidades governamentais:

I – Representante da ação social do município;

I – Representante da secretária de administração e finanças do município;

I – Representante da secretária de educação e cultura do município;

I – Representante da secretária de saúde do município;

I – Representante do centro social urbano (C.S.U.);

I – Representante da câmara municipal;

I – Representante da defensoria pública;

B – Entidades particulares:

I – Representantes das instituições religiosas;

I – Representante das escolas particulares;

I – Representantes dos clubes de serviços;

I – Representante das associações comunitárias;

I – Representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Tianguá;

I – Representante do grupo de escoteiros de Tianguá;

I – Representante da UNET.

Art. 6º. Cada Conselho terá mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução para o período imediato.

§ 1º. A substituição do conselheiro ocorrerá antes do prazo acima indicado por decisão da entidade ou instituição representada.

§ 2º. No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro designado completará o mandato do seu antecessor.

Art. 7º. O exercício dos mandatos dos conselheiros é gratuito e seus serviços considerados como relevantes ao município.

Art. 8º. O Conselho elaborará e aprovará seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 06 de dezembro de 1990.

Gilberto Moita  
Prefeito Municipal